



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 421, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 302/2002 ,303/2002 ,284/2001 e 264/1999.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-414/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução nº 500, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a **Resolução nº 500 de 2020 que revoga as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):**

Ganhou amplo destaque e visibilidade na imprensa nacional as decisões da 135ª reunião ordinária do CONAMA. Foram revogadas resoluções que dispõem sobre áreas de preservação permanente e sobre licenciamento da irrigação, sem o debate público prévio que marcava os processos do Conselho. Além disso, foi aprovada uma resolução que dá abertura para flexibilizar a concentração de poluentes orgânicos persistentes na composição dos resíduos permitidos para coprocessamento, o que é totalmente inaceitável. Abaixo as Resoluções revogadas e a Resolução alterada:

- Revogada a Resolução nº 302/2002: dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (entre outros pontos, aborda o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial);
- Revogada a Resolução nº 303/2002: dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação

Permanente – ver com a Ana Paula como a resolução é mais protetiva para mangues e restingas;

- Revogada a Resolução nº 284/2001: dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação (falam que o conteúdo está em outras legislações, mas não é verdade – ver art. 1º, com a classificação dos empreendimentos; parágrafo único do art. 5º, prevendo prioridade para irrigação que consuma menos energia e água; e a definição dos documentos por fase processual dos anexos – isso não está em outras normas).
- Revogada e alterada a Resolução 264/1999, que vedada expressamente a queima de agrotóxicos no art. 1º. Na mesma linha, abre a porteira para poluição com poluentes orgânicos persistentes, ver art. 2º, parágrafo único, e art. 11, § 4º, II:

Ciente que tais decisões representam um enorme retrocesso no marco legal da proteção ambiental do país, ferindo um conjunto de princípios fundamentais, dentre eles o da proibição de retrocesso ambiental, e também de que as normas revogadas não estão presentes em outras legislações existentes.

Além disso, a revogação das três Resoluções não foi objeto de audiência pública, de avaliações técnicas e científicas, que embasariam as decisões e as consequências da retirada dos elementos protetivos ao meio ambiente.

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/1981) prevê que o Conama crie normas e padrões de qualidade ambiental. Em determinados casos, as resoluções do Conselho constituem-se na principal fonte de regras de aplicação nacional, como no caso do licenciamento

ambiental e no controle de poluição por veículos automotores.

No entanto, o Conama ao invés de ser fortalecido foi desidratado em relação à sua estrutura anterior, concentrando nas mãos do governo federal e de representantes do setor produtivo a maioria dos votos. Estados e entidades civis perderam representação, de 96 para 23 representantes. Este enfraquecimento do Conama só evidencia as **condições para o retrocesso ambiental em curso**. Tal retrocesso adiantado pelas declarações do próprio Ministro Ricardo Salles, quando da reunião ministerial de 22 de abril de 2020. Ali o Ministro escancarou os propósitos de sua gestão ao dizer que considerava a pandemia decorrente do novo coronavírus uma “oportunidade” para modificar normas e adotar atos. Também sugeriu fazer uma “baciada” de alterações e “passar a boiada”.

Proteção litorânea: manguezal e restinga

O governo, com a Resolução que pretendemos sustar, revogou duas resoluções (302 e 303, de 2002) que, hoje, são os instrumentos de proteção dos mangues e das restingas, as faixas com vegetação comumente encontradas sobre áreas de dunas, em praias do Nordeste. O argumento do governo é que essas resoluções foram abarcadas por leis que vieram depois, como o Código Florestal. Essas resoluções são os únicos instrumentos legais que protegem, efetivamente, essas áreas, na proteção às restingas.

Em agosto de 2020, por exemplo, em São Paulo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) já perdeu uma ação na Justiça e foi obrigada, por meio de sentença, a respeitar as delimitações previstas na resolução de 2002, “para evitar a ocorrência de dano irreparável à coletividade e ao meio ambiente” (no dia 21/08/2020 foi publicado o acórdão do julgamento da Ação

Civil Pública n. 0000104-36.2016.4.03.6135, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A conclusão dos julgadores do Tribunal foi de que a Resolução CONAMA n. 303/2002 é válida e aplicável).

No caso, muito embora a Resolução CONAMA nº 303/02 tenha sido editada quando vigente a Lei nº 4.771/65, posteriormente revogada pela Lei nº 12.651/12, conhecida como novo Código Florestal, verifica-se que não houve a revogação tácita da Resolução.

Assim, não há se falar em conflito entre os atos normativos, pois a Resolução nº 303/02, editada pelo CONAMA, no legítimo exercício de seu poder regulamentar, apenas se limitou a conceituar restinga, bem como a estabelecer critérios para conferir aplicabilidade ao disposto no Código Florestal. Certo é que há compatibilidade entre a Resolução CONAMA 303/2002 e o atual Código Florestal, constituindo fontes normativas diversas que se complementam por meio de um diálogo para a proteção do meio ambiente.

Já a Resolução nº 302, que “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”, se aplica a represamentos e reservatórios de água e protege seus entornos de ocupações irregulares. A revogação libera essas áreas para habitação e usos econômicos, o que pode colocar em risco a segurança das áreas e também a qualidade das águas, razões pelas quais somos contrários a sua revogação.

Licenciamento ambiental para irrigação

Outra resolução, revogada pelo presente ato que pretendemos sustar, é a Resolução Conama nº 284/2001, que acaba com os critérios de regras federais para licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação. No

nosso entendimento, agropecuária usa 72% da água consumida no Brasil, segundo dados da FAO, agência da ONU para alimentação e agricultura. Entre as implicações ambientais da atividade de irrigação, está a competição pelo abastecimento de água com as áreas urbanas e também o risco de contaminação por agrotóxicos. Dessa forma a revogação desvincula os empreendimentos de irrigação do processo trifásico de obtenção da licença ambiental, em um adiantamento da tendência de flexibilização da lei geral de licenciamento ambiental, em negociação na Câmara dos Deputados.

Portanto, nos casos em análise, os princípios constitucionais da vedação ao retrocesso e do *in dubio pro natura* pressupõem que haja tutela sistêmica do meio ambiente, não sendo crível que o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, deixe de aplicar os atos normativos de proteção ambiental que, como no caso específico da Resolução 303/2002, guarda aplicabilidade com o Novo Código Florestal (lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, vimos propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares de ambas as Casas pela a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP

FIM DO DOCUMENTO